



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.161

Recurso n.º 93.808 - IRPJ - EXS.; DE 1984 e 1985

Recorrente TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. - Suprimentos de caixa dos sócios à Empresa sob a forma de empréstimos. Prevalece a presunção legal, prevista no art. 181, do RIR/80, como prova indireta de infração, caso fiquem incomprovadas a origem e/ou a efetiva entrega do numerário à Empresa. Correto o arbitramento do valor tributado.

- Preliminares rejeitadas.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão; por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Dícler de Assunção (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA e LÓRGIO RIBEIRO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634/000.117/87-11
RECURSO Nº 93.808
ACÓRDÃO Nº 103-09.161
RECORRENTE: TAMIL-TAVARES MINERAIS E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/109) à decisão de primeira Instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 67/70) que, referendando os termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 56), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 48/54) a auto de infração contra si lavrado (fls. 45), em virtude de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega não teriam sido devidamente comprovadas, nos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 83 e 84, respectivamente.

As fls. 47 consta requerimento no sentido de se prorrogar em 15 dias o prazo para interposição da defesa, o que foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 48/54), a empresa, preliminarmente, arguiu que os valores corretos a constarem no auto de infração seriam de Cr\$ 6.865.000,00 e Cr\$ 21.300.000,00 e não de Cr\$ 10.430.000,00 e Cr\$ 21.965.000,00 como consignado.

No mérito, entendeu que a origem e efetiva entrega do numerário ora glosado já teriam sido devidamente demonstradas quando da resposta ao termo de intimação. Alegou, também, que nos exercícios em questão teve prejuízo fiscal, os quais não teriam sido compensados, conforme se depreenderia do LALUR. Nessas condições, prosseguiu, então, seria possível a compensação da receita considerada como omitida com aqueles prejuízos. Mas, mesmo assim, ainda, persistiria o resultado negativo. Em consequência, não haveria exigência e, pois, faltaria um dos requisitos para a lavratura do auto de infração, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Da mesma forma, não se enquadraria nas hipóteses do art. 676 do RIR/80.



Informação fiscal (fls. 56) reconheceu que os valores contidos no auto de infração estariam incorretos, propondo a sua correção e a compensação deles com o prejuízo apurado nos respectivos anos-base.

Nos mesmos termos, a decisão de primeira instância (fls. 67/70) excluiu da base de cálculo as diferenças constatadas nos valores glosados e determinou a compensação do crédito tributário remanescente com o prejuízo dos exercícios, acarretando o arquivamento do processo.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs recurso (fls. 74/109), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por não ter examinado a nulidade do auto de infração levantada na impugnação e repetida aqui, porque lavrado em desacordo com o inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, eis que o crédito tributário inexistiria, face à apuração de prejuízos superior às supostas omissões de receitas, nos exercícios correspondentes. Afirmou que também não se enquadraria nas hipóteses do art. 676 do RIR/80.

No mérito, ressaltou que, no exercício de 84, teriam sido relacionados empréstimos do Sr. Orlando Tavares relativos a 1986, como se fosse de 83.

No mais, apresentou uma relação, fundamentada por "anexos", procurando demonstrar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos de caixa.

Este, o relatório. 

Acórdão nº 103-09.161

V O T O VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do foi exposto em plenário pelo ilustre Relator, Dr. Dícler de Assunção, ambas as preliminares levantadas pelo Recorrente devem ser rejeitadas, tal como consta do Voto Vencido, cujos fundamentos nessa parte, adoto sem restrições.

3. Quanto à questão de mérito, de conformidade com o exposto no Relatório, deve prevalecer a exigência sobre a omissão de receita apurada, cuja caracterização se deu como dispõe o art.181, do RIR/80, pelos suprimentos de caixa contabilizados pela Empresa como empréstimos dos sócios, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas.

4. Comprovado o indício da omissão, que foi contabilizada pela Empresa, constituiu-se a presunção legal da existência de receita não oferecida à tributação no valor do empréstimo escriturado, de conformidade com o previsto no citado art. 181. A presunção legal não infirmada pelo Contribuinte, constituiu-se na prova indireta da omissão tributada. Nenhum ônus a mais tinha o Fisco para que tal exigência se efetivasse.

5. O dever do Contribuinte intimado, a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário, é questão incontroversa para a maioria do E. Conselho. Esse entendimento dominante em incontáveis Acórdãos dessa E. Câmara, é o mesmo da E. Câmara Superior, entendendo-se inclusive a concepção de que prevalece a omissão de receita, caso o Contribuinte comprove apenas, ou a origem, ou a efetiva entrega do numerário.



Acórdão nº 103-09.161

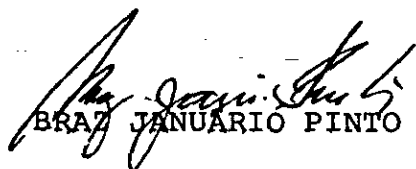
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Rejeito as preliminares argüida e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989. 


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO .

Recurso tempestivo (fls. 74/109), devendo por isso ser conhecido.

As preliminares não procedem, data venia.

A primeira, de nulidade do auto de infração, por não consignar, a rigor, uma exigência de crédito tributário, ex vi do art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72.

Com efeito,

Mesmo na presença de prejuízo fiscal - resultado fiscal negativo - tem-se entendido nesse Conselho, que é necessária a lavratura do respectivo auto de infração, posto que, sem dúvida nenhuma, ainda que feita a compensação da matéria tributável com tais prejuízos, no início da ação fiscal, se está fazendo uma exigência contra o contribuinte, alterando seu resultado presente e influenciando no mesmo para o futuro. O termo exigência é um gênero, o qual, todo e qualquer auto de infração deve ter: e o tem quando exige do contribuinte uma recomposição de seus resultados, apesar de o fazer apenas para os efeitos do imposto de renda. Se a compensação é reconhecida ou somente dada com a decisão de primeira instância ou mesmo de segunda, ainda mais se reforça esse tese. Diminuindo-se ou anulando-se prejuízos fiscais que iriam se confrontar com resultados positivos em anos posteriores, se está fazendo uma exigência de ajuste contra o sujeito passivo.

A segunda preliminar de nulidade da decisão recorrida também não tem qualquer consistência, permissa venia, porque, para caracterizar-se ou não a incidência da hipótese prevista no art. V, do art. 10, supra citado, é, na prática, examinar-se o mérito da questão.



E, no mérito, ainda que voto vencido nessa parte , penso ter a empresa razão, não por seus argumentos propriamente.

No cerne da questão, está a presunção relativa de omissão de receitas, arbitrada com base nos suprimentos de caixa à mesma oferecidos, isoladamente, sem qualquer^Vou prova, indicia-ria que fosse, da própria omissão, cujo valor a lei autoriza arbitrar com base nesses suprimentos.

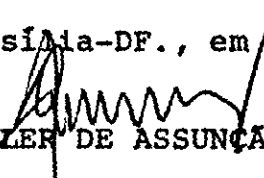
Realmente, dispõe o RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e o origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

Como não foi, primeiro, provada a omissão de receitas, entendo, com o maior respeito à maioria, que não se realizou, na ordem, o primeiro dos requisitos do dispositivo supra mencionado.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, rejeitando as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO


RELATOR